



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10469.904162/2009-11  
**Recurso nº** 922.137  
**Resolução nº** **3802-00.024 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 17 de julho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** G. J. de Medeiros  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Solon Sehn, o qual dava provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório referente às notas fiscais de venda com alíquota zero da contribuição em epígrafe (juntadas aos autos).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 30/07/2012

Participaram, ainda, da presente sessão, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Mara Cristina Sifuentes e Solon Sehn.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Recife (fls. 31/35), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada contra a não homologação do pedido de compensação objeto da PER/DCOMP de fls. 26/29.

A não homologação da compensação pleiteada foi motivada no argumento de que o DARF informado no PER/DCOMP já teria sido utilizado integralmente para quitar os débitos da contribuinte, não restando, portanto, crédito disponível para a compensação dos débitos informados. Contudo, alegou a interessada, nas razões da sua manifestação de

inconformidade, que, no período (2005 e 2006), efetuara o cálculo do PIS e da COFINS de forma incorreta, no caso, calculados sobre o faturamento total, enquanto a empresa, por explorar principalmente a atividade econômica de revenda de frutas e de verduras, estaria sujeita à alíquota reduzida a 0% para referidas contribuições sociais, conforme artigo 28 da Lei nº 10.865/2004.

Diante disso, apurou os créditos a serem compensados e apresentou a correspondente PER/DCOMP, a qual não foi homologada em vista da não apresentação de DCTF retificadora, esta só formalizada depois do indeferimento da compensação pleiteada. A manifestação de inconformidade, contudo, não foi acolhida pela instância recorrida sob alegada ausência de comprovação do erro de preenchimento da DCTF mencionada, não tendo sido demonstrada, consequentemente, a liquidez e a certeza do suposto crédito que a interessada intentava utilizar para a compensação tributária.

Da referida decisão a interessada fora cientificada em 05/07/2011, contra a qual apresentou recurso voluntário em 04/08/2011, acompanhado de farta documentação (cópias de notas fiscais, do livro registro de notas fiscais de saída, relatório das vendas feitas no período e balancete), os quais, segundo defende, comprovariam o crédito da empresa passível de utilização para compensação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A lide diz respeito a aduzida existência de crédito passível de utilização para compensação, o qual, até o momento, não foi reconhecido por alegada não comprovação suficiente do direito.

Nesse diapasão, a DRJ Recife, muito embora tenha destacado que a atividade principal da empresa é o “*comércio varejista de frutas e verduras*” (conforme ato de constituição de firma individual), argumentou que a interessada não apresentou documentação suficiente para demonstrar quantitativamente as vendas que estariam sujeitas às alíquotas reduzidas do PIS e da COFINS.

Com efeito, o inciso III do artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de “*produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPP*”.

Embora a recorrente não tenha apresentado, num primeiro momento, os documentos em que afirma se baseou para retificar a DCTF, a distinção normativa acima retratada, associada à natureza jurídica da atividade explorada pela interessada e à farta documentação acostada aos autos levam a crer que existe sim, ao menos em parte, direito creditório decorrente de recolhimento indevido das citadas contribuições sociais.

É verdade que, a rigor, referidos documentos deveriam ter sido apresentados juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão do direito, a teor do disposto no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No entanto, a inclinação doutrinária e jurisprudencial moderna é a de se abrandar os rigores das regras preclusivas prescritas no Direito Administrativo, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um escopo social.

Tal viés doutrinário e jurisprudencial, inclusive, foi pavimentado na Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, notadamente em seu artigo 3º, inciso III, que permite a juntada de documentos e a formulação de alegações pelo interessado, desde que antes da decisão<sup>1</sup>.

No caso presente, como já afirmado, há verossimilhança quanto à existência ao menos parcial do direito alegado pela requerente. Isso, porém, há que ser previamente aferido pela unidade preparadora, a quem incumbe examinar a fidedignidade da documentação acostada ao processo, isso, frente a eventuais demonstrativos e documentação outra requerida da interessada, porventura necessários à apuração da contribuição efetivamente devida.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, voto para a conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora, frente à documentação anexa ao processo **e demais documentos e esclarecimentos que julgar necessários indagar à suplicante**, se manifeste sobre a COFINS efetivamente devida no período de que trata o pleito.

Considerando que o presente é um dos 31 processos em nome da interessada que trata de aduzido direito creditório pelo pagamento indevido da COFINS nos anos-base de 2005 e de 2006, poderão ser elaborados, para fins de atendimento à presente diligência, relatório e, sendo o caso, planilha demonstrativa única, em que sejam discriminadas as bases de cálculo mensais, a COFINS efetivamente devida e a COFINS paga em cada um dos períodos correspondentes.

Concluída a diligência, e dada oportunidade de manifestação da interessada quanto ao seu teor, os autos deverão ser devolvidos a esta **2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF** para julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

<sup>1</sup> Isso, porém, deve ser conduzido de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, procurando harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas. Com o foco em tais objetivos é que a Lei prevê a recusa de documentos que se enquadrem como provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”, a teor do disposto no artigo 38, § 2o, da Lei nº 9.784/99.